



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 2722/12
PLE 053/12

Of. nº 852/14/GP.

Paço dos Açorianos, 09 de setembro de 2014.

Senhor Presidente:

APREGOADO PELA
MESA EM 11 SET 2014

Tendo em vista a necessidade de incorporar ao texto do Projeto de Lei nº 059/12, deste Executivo, autorização para contratação de operação de crédito externa junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina/Corporação Andina de Fomento (CAF), para o Programa de Modernização Administrativa Fiscal e Requalificação Urbana de Porto Alegre encaminhamos a presente MENSAGEM RETIFICATIVA PARCIAL.

A alteração ora proposta objetiva autorização para contratar financiamento de US\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco cuja destinação dos recursos serão aplicados da seguinte forma:

- a) na MOBILIDADE URBANA – US\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos);
- b) na requalificação da área turística – ORLA – US\$30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos); e
- c) em TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – US\$10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos).

Os recursos destinados à mobilidade urbana objetivam recuperar importantes vias urbanas da Capital. O Projeto da Orla visa revitalizar a Orla do Guaíba, tendo em sua primeira etapa um custo orçado em R\$57.400.000,00 (cinquenta e sete milhões e quatrocentos mil reais), contemplando 1.320m (um mil e trezentos e vinte metros) entre a Usina do Gasômetro e a Rótula das Cuias na Av. Edvaldo Pereira Paiva. Em Tecnologia da Informação, pretende-se atualizar a infraestrutura de armazenamento de dados do Município, permitindo que se disponibilizem novos recursos computacionais para o atendimento das demandas dos órgãos, complementando os recursos advindos do PNAFM.

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

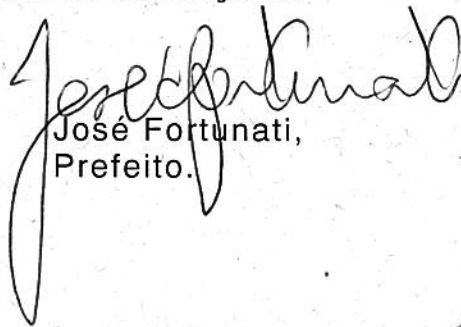


Em relação ao PNAFM, estamos reduzindo o valor inicial constante no Projeto de Lei, de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), tendo em vista enquadramento da operação definido pelo Ministério da Fazenda.

Dessa forma, ficam alterados a ementa e os arts. 1º e 2º do PLE 059/12, para incluir a autorização para contratação da operação de crédito supra, bem como para adequação de redação.

Valho-me da oportunidade, Senhor Presidente, para reiterar-lhe as expressões do meu elevado apreço.

Atenciosas saudações,


José Fortunati,
Prefeito.


M. J. B. R.
DO
GABINETE



MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 059/12.

I – Dá-se nova redação a ementa do PLE 059/12, conforme segue:

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, e operação de crédito externa junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina/Corporação Andina de Fomento (CAF), para o Programa de Modernização Administrativa Fiscal e Requalificação Urbana de Porto Alegre, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências.” (NR)

II – Dá-se nova redação aos arts. 1º e 2º do PLE 059/12, conforme segue:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com:

I – o Banco de Desenvolvimento da América Latina/Corporação Andina de Fomento (CAF), até o valor equivalente a US\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos);

II – a Caixa Econômica Federal (CEF) operações de crédito até o limite de R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

Parágrafo único. Os recursos resultantes das operações de crédito autorizadas neste artigo terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Art. 2º Para garantia do principal e dos encargos do financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou transferir à União, em caráter irrevogável e irretratável, a título pró-solvendo, os créditos provenientes das receitas a que se referem os arts. 156, 158 e 159, inc. I, al. ‘b’, e § 3º, da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. Para a operação de crédito referida no inc. II do ‘caput’ do art. 1º desta Lei, o procedimento autorizado no ‘caput’ deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a CEF autorizada a requerer, em nome da União, a transferência dos referidos recursos para quitação do débito.” (NR)

M. S. S.
41228
GABINETE DO PREFEITO